



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 179-93.2012.6.21.0106

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LEIRIA
Procedência: GRAMADO - RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PP – PRB)
GIOVANI FOSS COLÓRIO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICIDADE EM VEÍCULO QUE GERA O EFEITO DE *OUTDOOR*. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 1. Propaganda eleitoral divulgada através da adesivagem de ônibus particular (*motorhome*), extrapolando o limite de 4m² estabelecido pelo §2º, art. 37 da Lei 9.504/97, conforma efeito visual correspondente ao de um *outdoor*. 2. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/12 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*, exigindo sua imediata retirada e pagamento de multa. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 33/33 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, tornando definitiva a liminar deferida, mas deixando de aplicar a penalidade pecuniária ante o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imediate cumprimento liminar, forte aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suas razões, (fls. 34/39 verso), o recorrente alega que, em se tratando de propaganda em veículo automotor de grande porte, equiparado a *outdoor*, o responsável não se isenta do pagamento de multa com a retirada do material irregular.

Com as contrarrazões (fls. 41/46), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 47) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação.

A sentença foi proferida no dia 02/10/2012 (fl. 33v), e o recurso interposto ainda em 02/10/2012 (fl. 34), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, merece guarida o recurso.

Partindo da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos (fotografias de fls. 13/20), restou incontroverso que os representados fixaram adesivos em veículo automotor que, considerados em conjunto, superam o limite legal de 4m², caracterizando o efeito visual de “outdoor”.

A legislação eleitoral é clara no sentido de vedar a veiculação de propaganda eleitoral mediante “outdoors”, *in verbis*:

*“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)”*

*§ 8º-É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata*

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.” (original sem grifos)

Em casos como o presente, não se considera individualmente cada lado do veículo para verificar a metragem da propaganda. Ocorre que a publicidade eleitoral em veículo automotor caracteriza-se por ser tridimensional, pois em constante movimento, de modo que os eleitores conseguem visualizar mais de um lado do automóvel ao mesmo tempo.

Além disso, observa-se que, embora as propagandas individualmente consideradas pudessem estar dentro dos padrões exigidos pela lei, o somatório das medidas excede em muito o tamanho de 4m². Assinala-se que tais propagandas irregulares em veículos automotor possuem efeito visual mais chamativo, atraindo a atenção do eleitor, de modo a serem equiparados a *outdoor*, afrontando vedação expressa da legislação eleitoral.

Dessa forma, para fins de aferição da metragem da propaganda eleitoral fixada em automóveis, devem ser considerados os lados ou faces do veículo em sua totalidade e não individualmente.

A publicidade em tela gera um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*, o que conforma o emprego de propaganda eleitoral irregular. Saliencia-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.191/2009, conforme se examina a seguir.

“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”

A norma se encontra reproduzida no art. 18 da Resolução do TSE n.º 23.191/2009:

“Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Como já referido, no caso em apreço, a publicidade eleitoral impugnada ultrapassa tais limites.

O Egrégio TSE já teve oportunidade de assentar que o uso de veículos de grande porte contendo propaganda de candidato, com dimensão superior a 4m², possui efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. A propósito, leiam-se os precedentes:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento

O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, “de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados”.

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.

(AgR-AI nº 10305, Sumaré/SP, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 02/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários - requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos - não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

O TRE-RS também já decidiu neste mesmo sentido, conforme colaciono:

"Recursos. Representação. Instalação de placas (outdoors) e fixação de adesivos em veículos. Propaganda eleitoral antecipada.

A responsabilidade solidária do partido recorrente decorre do dever de vigilância que lhe é imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do benefício por ele auferido com a exposição da imagem de seu potencial candidato.

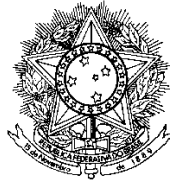
O registro da candidatura é desnecessário para a configuração da publicidade eleitoral prematura. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido.

Notória condição de pré-candidato do parlamentar representado, conforme amplamente difundido na imprensa e nos sítios eletrônicos do partido por ele integrado.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença, no material publicitário impugnado, de elementos subliminares reveladores da finalidade eleitoral da sua propagação.

Dever do pré-candidato, uma vez evidenciada essa condição, de abster-se de divulgar nome e imagem como na espécie, ainda que a intenção inicial tenha sido sua promoção como profissional liberal.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 180718, Acórdão de 21/07/2010, Relator(a) DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/07/2010)

"Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Caminhonete (Kombi). Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97). Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08.

Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda.

Provimento parcial." (Original sem grifos)

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

Em mesmo eixo, ainda, o TRE/RJ, *verbis*:

Propaganda eleitoral extemporânea realizada através de busdoor veiculadas em ônibus da Viação Estrela. Evidente o caráter eleitoral nas propagandas realizadas. O entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral: "(...) constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública." (grifo nosso) (ARESPE 26.721 / MT, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 16/10/2009, Tomo 197, p. 23/24). Atitude que fere o equilíbrio e a igualdade de oportunidade dos candidatos. Comprovada a propaganda em período vedado pela legislação eleitoral. Busdoor equivalente a outdoor, justificando a condenação na forma prevista no art. 39 § 8º da lei 9504/97. Multa aplicada acima do patamar mínimo em razão da reincidência. Observância do princípio da consunção, pois o busdoor não era o único meio de se materializar a propaganda.

Pedido julgado procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 331553, Acórdão nº 52.429 de 21/10/2010, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 200, Data 04/11/2010, Página 03)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, não há o que se indagar a respeito da exigência legal de demonstração do prévio conhecimento do candidato, na medida em que, no caso, o veículo é de propriedade do representado, que é o próprio autor da propaganda, sendo evidente seu prévio conhecimento dos fatos.

Assim, resulta incontroverso que a publicidade afixada através de adesivagem de veículo de grande porte, como o do representado, constitui propaganda eleitoral com efeito visual semelhante do de um *outdoor*, pois dotada de forte e imediato apelo e de maior potencial de divulgação do que se tratasse de um painel, placa ou mesmo de *outdoor* comercial, na medida em que, por circular irrestritamente em locais de intenso fluxo de pedestres e veículos, é visualizado por uma grande e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito.

Desse modo, é indispensável a aplicação da multa prevista nos artigos acima colacionados, porquanto são taxativos ao fixar as sanções na forma somatória de imediata retirada da propaganda irregular e pagamento de multa, não sendo excludente a segunda exigência com o cumprimento da primeira.

Portanto, merece ser provido o recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\c3mtl9iro0naq38026hs_17993_2012_147_121024145249.odt